
CLIPPING REGULATÓRIO – JANEIRO 2022

ANBIMA

- Orientações e Penalidades Jan/22:

TERMO DE COMPROMISSO – site da ANBIMA 14.01.22.

Instituição participante: **INDIGO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** (“Indigo”)

Código: Administração de Recursos de Terceiros (“Código de ART”)

Ementa: TERMO DE COMPROMISSO. Instituição prestadora de serviços de administração de fundos de investimento. (i) Indícios de falhas no atendimento às regras e princípios de apreçamento; (ii) Indícios de falhas na estrutura e na manutenção dos procedimentos exigidos para as atividades relacionadas à precificação de ativos alocados em fundos de investimentos; (iii) Indícios de não possuir organismos para tratar da matéria relativa à precificação de ativos; (iv) Indícios de utilização de preços divergentes para um mesmo ativo de crédito privado, alocado em fundos sob administração; (v) Indícios de manutenção de ativos de crédito privado nas carteiras de fundos administrados, apropriados pelas respectivas taxas de emissão, repactuação ou aquisição, em desconformidade com práticas efetivas de precificação; (vi) Indícios de ausência de acompanhamento contínuo do valor justo dos ativos detidos por fundos imobiliários (FIIs) sob administração; (vii) Indícios de acompanhamento intempestivo relacionado à reavaliação do valor justo dos ativos alocados nas carteiras dos FIIs; (viii) Indícios de utilização de valor da cota patrimonial de FIIs como valor justo para valorização das alocações de Fundos 555 sob sua administração, sendo que os ativos alocados nas carteiras dos FIIs estariam sem reconhecimento de valor justo; e (ix) Indícios de falta de previsão no manual de precificação adotado sobre a metodologia utilizada para o apreçamento dos investimentos realizados em cotas de FIIs. A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados no Processo não ocorram futuramente.

Resumo dos compromissos assumidos:

- (i) Reportar a evolução, conclusão e encaminhar relatório final dos serviços dos auditores independentes contratados para a revisão dos processos adotados pela Indigo;
- (ii) Apresentar atas e documentos das reuniões do Comitê de Precificação à ANBIMA durante o prazo de 6 (seis) meses a contar da celebração do Termo de Compromisso;
- (iii) Elaborar plano de ação para correção das deficiências encontradas, inclusive com a revisão de todos os manuais e políticas internas utilizadas nas rotinas de precificação de ativos, a partir do trabalho apresentado pela consultoria especializada contratada, apresentando evidências de implementação dos novos manuais e políticas;
- (iv) Após a correção das deficiências, contratar auditoria de terceiro independente especializado que possua experiência e reconhecida reputação no mercado de capitais, especificamente na indústria de fundos de investimentos, para acompanhar a execução dos trabalhos e atestar a aderência dos processos e controles internos com relação à regulação da CVM e à autorregulação da ANBIMA no que tange à precificação de ativos;
- (v) Revisar o apreçamento de ativos dos fundos objeto do Processo a valor justo e seguir realizando o apreçamento de todos e quaisquer fundos de investimento sob administração a valor justo, incluindo a atualização dos laudos de avaliação imobiliários dos ativos nas carteiras de fundos imobiliários com posterior reprocessamento de carteiras;
- (vi) Apresentar plano de ação contendo datas, comprometimentos e o status de cada um dos fundos de investimento sob administração para regularizar as demonstrações financeiras em atraso e/ou com opinião modificada, com posterior apresentação das evidências de implementação do plano de ação. Nos casos dos fundos de investimento abarcados no Processo, que compreendam a transferência da prestação de serviço de administração fiduciária a outra instituição e/ou a liquidação, deverão ser encaminhadas à ANBIMA as evidências que demonstrem a adoção de todas as

medidas elencadas no plano de ação para a efetiva transferência e/ou a liquidação dos fundos;

(vii) Realizar treinamento específico para os colaboradores envolvidos nas atividades de administração fiduciária de fundos de investimento que aborde todas as regras do Código de ART, em especial os temas relacionados ao apreçamento de ativos, com posterior envio à ANBIMA dos materiais utilizados e da lista de presença dos participantes;

(viii) Encaminhar Manual de Marcação a Mercado atualizado e revisado, incluindo o devido registro no documento no Sistema de Supervisão de Mercados da ANBIMA, a fim de detalhar os procedimentos utilizados para a obtenção do valor justo de cada um dos ativos investidos pelos fundos sob sua administração;

(ix) Encaminhar cópia do contrato celebrado com a empresa, que deverá possuir experiência e reconhecida reputação no mercado de capitais e na indústria de fundos de investimentos, responsável pela elaboração do laudo de avaliação de cada um dos ativos alocados pelos fundos de investimento imobiliário sob administração da Índigo DTVM (“FII”);

(x) Encaminhar cópia do laudo de avaliação elaborado para cada um dos ativos alocados pelos FIIs relativos aos exercícios de 2020 e 2021;

(xi) Apresentar detalhamento da estrutura organizacional da Índigo, em especial da área de Compliance, demonstrando a atuação dos responsáveis nos quadros da Instituição;

(xii) Apresentar cópia das demonstrações financeiras dos fundos de investimento objetos do Processo que estão pendentes, ressalvados os casos previstos no Termo de Compromisso;

(xiii) Atestar o cumprimento dos compromissos assumidos no Termo de Compromisso por meio de relatório de auditoria de terceiro independente especializado. Em caso de quaisquer ressalvas ou exceções quanto ao pleno atendimento de todas as obrigações assumidas e à sua adequada implementação, a Índigo deverá apresentar novo parecer, elaborado pelos auditores, sem quaisquer ressalvas, além da apresentação das justificativas para o não atendimento das obrigações em questão;

(xiv) Realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

TERMO DE COMPROMISSO – cita da ANBIMA, 14.01.22.

Instituição participante: BRB - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“BRB”)

Código: Administração de Recursos de Terceiros (“Código de ART”)

Ementa: TERMO DE COMPROMISSO. Instituição prestadora de serviços de administração de fundos de investimento. (i) Índícios de falhas no tratamento tempestivo de desenquadramentos de fundos sob administração; (ii) Índícios de que a instituição falhou, ao permitir a ocorrência de desenquadramentos por limites por emissor e limites em ativos ligados ao gestor; (iii) Índícios de operações sem garantias realizadas com contrapartes ligadas à gestora dos fundos; (iv) Índícios de falhas no acompanhamento periódico da gestora dos fundos; e (v) Índícios de falhas no controle de riscos da gestora e da análise de crédito das contrapartes ligadas à gestora.

Considerando que: I. A BRB, após a instauração do Processo, declarou ter adotado medidas de fortalecimento de compliance até a implementação dos compromissos de controle propostos no Termo de Compromisso, sendo que tais medidas incluem: (i) Contratação de auditoria forense a fim de avaliar as atividades prestadas pela BRB; (ii) Renúncia da administração de fundos de investimento 555 com gestão de terceiros; (iii) Obtenção de rating de gestão; e (iv) Aprimoramento das políticas, governança e dos mecanismos de contratação de prestadores de serviços;

II. A BRB, após a instauração do Processo, assegurou ter tomado medidas relativas aos fundos objeto do Processo, incluindo o fechamento dos fundos para aplicação e regate, intervenção no processo de liquidação das operações com

elevado risco de crédito, a proposta de veto de tais investimentos nos regulamentos dos fundos, identificação de conflitos de interesses nas operações, dentre outras ações, visando dar transparência aos cotistas sobre os fatos apurados;

A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados no Processo não ocorram futuramente.

Resumo dos compromissos assumidos:

(i) Revisar o processo de monitoramento do enquadramento de todos os fundos sob administração da BRB, em conformidade com a regulamentação vigente, regulamentos dos fundos e com o Código de ART, encaminhando à ANBIMA as evidências do aprimoramento dos processos e controles de enquadramento dos fundos administrados, demonstrando sua adequação às normas aplicáveis;

(ii) Manter a política de contratação e monitoramento de prestadores de serviços para os fundos devidamente atualizada, a fim de que mantenha consonância com as Regras e Procedimentos ANBIMA, anexas ao Código de ART, encaminhando à ANBIMA a referida política;

(iii) Encaminhar à ANBIMA Plano de Treinamento a ser aplicado para os empregados da BRB, com a matriz de elegibilidade/exigibilidade de certificação;

(iv) Realizar treinamento que perpassa pela regulação e pela autorregulação aplicável aos fundos de investimentos, encaminhando à ANBIMA as devidas evidências da realização e da participação de toda a equipe envolvida nas atividades relacionadas a administração fiduciária de fundos de investimento;

(v) Incluir como pauta permanente do Comitê de Riscos da BRB a discussão de: (a) temas de relevância e atualidade para as áreas de administração fiduciária, gestão de recursos e jurídico de fundos; e (b) alterações relevantes em normas e diretrizes dos órgãos regulador e autorregulador privado, a fim de encontrar as melhores soluções e/ou práticas relacionadas às questões colocadas em pauta, apresentando à ANBIMA, as atas e/ou relatórios produzidos;

(vi) Contratar empresa de auditoria externa, que possua comprovada experiência e reconhecida reputação no mercado de capitais e na indústria de fundos de investimento, para o trabalho de auditoria atestar a adequada implementação de todas das obrigações assumidas no Termo de Compromisso. Os trabalhos deverão ser realizados com a apresentação de um parecer pela empresa de auditoria, e em caso de quaisquer ressalvas ou exceções quanto ao pleno atendimento de todas as obrigações assumidas, a BRB deverá apresentar novo parecer, elaborado pelos auditores externos, sem quaisquer ressalvas, bem como as justificativas para o não atendimento das obrigações em questão; e

(vii) Realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

TERMO DE COMPROMISSO - site da ANBIMA, 14.01.22.

Instituição participante: **ÍNDIGO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** (“Índigo Investimentos DTVM”)

Código: Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais (“Código de Serviços Qualificados”)

Ementa: TERMO DE COMPROMISSO. Instituição prestadora de serviços de custódia e controladoria de ativo e de passivo de fundos de investimento. (i) Indícios de falhas nos procedimentos e controles tempestivos no sentido de garantir e controlar os ativos contidos nas carteiras dos fundos custodiados; (ii) Indícios de falhas nos controles de conciliação entre as posições contidas nas carteiras com as posições das clearings/depositárias centrais ou escrituradores; (iii) Indícios de falhas nos procedimentos e controles para o processamento das carteiras dos fundos custodiados; (iv) Indícios de falhas nos procedimentos e controles acerca da posição dos cotistas dos fundos, incluindo o procedimento

para registro e liquidação de valores financeiros de aplicações e resgates, atualizações periódicas acerca da posição dos cotistas dos fundos, além de controles acerca da conciliação dos créditos das movimentações financeiras dos cotistas com a conta corrente dos fundos; (v) Índícios de fragilidades e insuficiência em controles e processos internos para o desempenho das atividades de custódia e de controladoria; e (vi) Índícios de práticas inadequadas para as atividades de custódia e de controladora que apontam potencial impacto negativo aos investidores e ao mercado.

Considerando que: I. A Índigo Investimentos DTVM, após o período dos eventos sob análise do Processo nº SQ 001/2021 e anteriormente à celebração do Termo de Compromisso, iniciou a revisão e aprimoramento de seus procedimentos para as atividades de custódia e de controladoria e que, ao longo do Processo instaurado, colaborou para o esclarecimento dos fatos apurados pela ANBIMA, apresentando documentos e as evidências necessárias à compreensão de tais eventos. A celebração do Termo de Compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados no Processo não ocorram futuramente.

Resumo dos compromissos assumidos:

(i) Alteração societária da Índigo Investimentos DTVM e atualização de seus cadastros junto ao Banco Central, CVM, Anbima e B3 que possibilitará a centralização da custódia (SELIC e CETIP) e garantia de titularidade das cotas e dos ativos processados;

(ii) Investimento em sistemas para custódia e controladoria com maior automação a partir dos sistemas de processamento de carteiras reconhecidos em mercado e soluções de conciliação e comparativos;

(iii) Implementação de sistema, contemplando a segregação e titularidade individual de recursos;

(iv) Implantação de Dashboard Online das Contas Correntes dos Fundos com a Identificação do Cotista – Distribuidor;

(v) Aprovação e homologação como Banco Liquidante junto ao Sistema de Pagamento Brasileiro (“SPB”) do Banco Central e aprovação como participante de ativos balcão junto à B3;

(vi) Aperfeiçoamento e atualizações na utilização de sistema para atualização de valor de cotas, extratos de posição e conciliação;

(vii) Encaminhar as políticas e manuais de Custódia e Controladoria atualizadas e revisadas em consonância com os requisitos estipulados no Código de Serviços Qualificados e no plano de ação correspondente ao Termo de Compromisso;

(viii) Contratar auditoria de terceiro independente especializado que possua experiência e reconhecida reputação no mercado de capitais e no mercado de custódia e controladoria, para acompanhar a execução dos trabalhos e atestar a aderência dos processos e controles internos da Índigo Investimentos DTVM em relação à regulação da CVM e autorregulação da ANBIMA em vigor no que tange às atividades de custódia qualificada e de controladoria de ativo e de passivo;

(ix) Revisar os processos de custódia dos ativos contidos nas carteiras dos fundos objetos do Processo, com o objetivo de garantir que estes sejam titulares destes ativos, mantendo controle contínuo da guarda e titularidade destes junto aos depositários centrais/clearings ou escrituradores das cotas dos fundos de investimento;

(x) Realizar treinamento específico para todos os colaboradores da instituição envolvidos nas atividades de custódia qualificada e de controladoria de ativo e de passivo que aborde todas as regras do Código de Serviços Qualificados; e

(xi) Realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

TERMO DE COMPROMISSO - site da ANBIMA 14.01.22.

Instituição participante: NECTON INVESTIMENTOS S.A. CVMC

Código: Distribuição de Produtos de Investimento

Termo de Compromisso antecipado. Instituição distribuidora de produtos de investimento. (i) Índícios de ausência de metodologia própria para atribuição de nota de risco a fundos de investimento de terceiros, distribuídos na plataforma da instituição, referente ao processo de suitability; (ii) Índícios de falhas no cadastro do risco de produtos de investimento, para efeito do processo de suitability, quando disponibilizados para distribuição na plataforma; (iii) Índícios de adoção de metodologia de classificação de risco dos produtos e de verificação da adequação desses produtos aos clientes divergente com a recomendada pela autorregulação da ANBIMA, sem possuir metodologia apta a justificar tal divergência de maneira fundamentada; (iv) Índícios de adoção de metodologia de classificação de produtos genérica, sem considerar, adequadamente, os riscos de crédito, mercado e específicos de cada produto; (v) Índícios de falhas na metodologia de classificação do perfil dos investidores que declaram possuir baixa tolerância a risco e que priorizam investimentos em produtos com liquidez; e (vi) Índício de falha pontual ao enviar e-mail marketing com recomendação de produtos para cliente sem perfil de investidor.

Considerando que: I. Os indícios apurados, em grande parte, foram sanados prontamente pela instituição, antes da celebração do Termo de Compromisso; II. Parcela expressiva dos produtos de investimento, para os quais foram apurados indícios de falhas na classificação de risco, envolveram baixo volume de recursos aportados por clientes, em relação ao total distribuído pela Instituição; III. Os indícios de falhas na atribuição do perfil dos investidores representaram uma quantia residual em relação à base total de investidores atendidos pela instituição.

A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados não ocorram futuramente e que as metodologias de suitability adotadas pela instituição estejam completamente aderentes às regras e recomendações estabelecidas pela autorregulação da ANBIMA.

Resumo dos Compromissos assumidos:

(i) Implementar nova metodologia de classificação de risco e enquadramento dos produtos de investimento ao perfil dos clientes, em conformidade com as regras e recomendações estabelecidas pelas Regras e Procedimentos ANBIMA de Suitability nº 01;

(ii) Reformular e implementar para todos os clientes metodologia para atribuição do perfil ao investidor de forma a assegurar que sejam classificados no perfil mais conservador todos os clientes que declararem aversão a riscos e necessitarem de liquidez no curto prazo;

(iii) Enviar comunicado aos clientes que serão alvo das alterações promovidas na metodologia de análise do perfil do investidor, sem caráter mercadológico, indicando que a adequação do seu perfil de investidor será realizada para atender às regras de autorregulação;

(iv) Criar grupo de trabalho responsável por revisar a adequação de todo material publicitário a ser enviado aos clientes, com recomendação de produtos de investimento;

(v) Revisão de todos os produtos disponibilizados na plataforma de distribuição, garantindo que a classificação de risco adotada no processo de suitability esteja em conformidade com a nova política da Instituição;

(vi) Aplicar treinamento aos colaboradores envolvidos com o processo de suitability;

(vii) Enviar à ANBIMA relatório final, assinado pelo diretor estatutário de controles internos e compliance, contendo o resultado da implementação dos planos de ação assumidos e atestando o cumprimento dos compromissos firmados no Termo de Compromisso; e

(viii) Realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA

TERMO DE COMPROMISSO – site da ANBIMA, 17.01.22.

Instituição participante: **BANCO DAYCOVAL S.A.**

Código: Distribuição de Produtos de Investimento

Termo de Compromisso antecipado. Instituição distribuidora de produtos de investimento. (i) Indícios de falhas pontuais nos procedimentos de verificação da adequação do produto ao perfil (suitability) e à qualificação do investidor; (ii) Indícios de adoção de metodologia de classificação de produtos genérica, sem considerar, adequadamente, os riscos de crédito e liquidez específicos de cada produto; (iii) Indícios de falhas na metodologia de classificação do perfil dos investidores que declaram possuir baixa tolerância a risco e que priorizam investimentos em produtos com liquidez; (iv) Indícios de falhas pontuais no cadastro do risco de produtos de investimento, quando da disponibilização para distribuição na plataforma; e (v) Envio de e-mail marketing com recomendação de produtos para cliente sem a prévia identificação do perfil de investidor.

Considerando que: I. Parte dos indícios apurados foram resolvidos prontamente pela instituição, mesmo antes da aprovação do Termo de Compromisso; II. As falhas identificadas nos procedimentos de suitability foram pontuais e em quantidade residual considerando a base de investidores da instituição; III. Embora a metodologia de classificação de produtos não considerasse devidamente os riscos de crédito e liquidez específicos de cada produto, a classificação indevida se materializou em uma pequena parte dos produtos de investimentos, sendo que a grande maioria recebeu a devida classificação.

A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados não ocorram futuramente e que as metodologias de suitability adotadas pela instituição estejam completamente aderentes às regras e recomendações estabelecidas pela autorregulação da ANBIMA.

Resumo dos Compromissos assumidos:

(i) Aprimorar sua metodologia de classificação de risco e enquadramento dos produtos de investimento ao perfil dos clientes, em conformidade com as regras e recomendações estabelecidas pelas Regras e Procedimentos ANBIMA de Suitability nº 01;

(ii) Reformular e implementar para todos os clientes metodologia para atribuição do perfil ao investidor de forma a assegurar que sejam classificados no perfil mais conservador todos os clientes que declararem aversão a riscos e necessitarem de liquidez no curto prazo;

(iii) Enviar comunicado aos seus clientes que serão alvo das alterações na política descrita na alínea anterior, sem caráter mercadológico, e indicando que a adequação do seu perfil de investidor será realizada para atender às regras de autorregulação;

(iv) Orientar as áreas responsáveis pela divulgação de peças publicitárias reforçando os procedimentos que devem ser observados antes do envio de tais materiais com recomendação de produtos de investimentos;

(v) Revisão de todos os produtos disponibilizados na plataforma de distribuição e implementação de monitoramento periódico pela equipe de Compliance;

(vi) Aplicar treinamento aos colaboradores envolvidos com o processo de suitability;

(vii) Estabelecer travas sistêmicas nos canais de distribuição para que o cliente não realize operações sem assinar a documentação obrigatória;

(viii) Enviar à ANBIMA relatório final, assinado pelo diretor estatutário de controles internos/compliance e distribuição, contendo o resultado da implementação dos planos de ação assumidos, atestando o cumprimento dos compromissos

firmados no Termo de Compromisso; e

(ix) Realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SRE 01/22 (site da CVM, 14.01.22.) - Orientações sobre a incidência e o recolhimento da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários de que trata a Lei nº 7.940/1989 a serem observadas pelos emissores/ofertantes e intermediários em ofertas públicas de valores mobiliários.

- ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 19.485, de 14.01.22. (DOU 17.01.22.) – (i) Declara aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que **NYMSTAR LIMITED, EXNESS B.V., VENICO CAPITAL LIMITED e VLERIZO (PTY) LTD.**, que se apresentam como responsáveis pela página exness.com/pt, não estão autorizadas pela CVM a atuar como intermediários de valores mobiliários ou a captar recursos de investidores para aplicação em valores mobiliários, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385; (ii) Determina a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de serviços de intermediação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da utilização de páginas na internet, aplicativos ou redes sociais, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará a empresa e todos aqueles que possam vir a ser identificados por atuar ou colaborar para a prática dos atos que se pretende coibir à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- RESOLUÇÃO CVM Nº 62, de 19.01.22. (DOU 20.01.22.) - Veda as práticas de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, realização de operações fraudulentas e uso de práticas não equitativas, e revoga a Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979, e a Deliberação CVM nº 14, de 23 de dezembro de 1983.

- RESOLUÇÃO CVM Nº 63, de 19.01.22. (DOU 20.01.22.) - Revoga a Instrução CVM nº 7, de 21 de setembro de 1979 (uso de chancela mecânica pelas companhias abertas); a Instrução CVM nº 14, de 17 de outubro de 1980 (define as operações em bolsa de valores com opções de compra e venda de ações e estabelece requisitos para sua realização); a Deliberação CVM nº 9, de 24 de outubro de 1980 (admissão de negociação em bolsa de recibos de subscrição de valores mobiliários integralizados); a Deliberação CVM nº 443, de 16 de julho de 2002 (utilização, por participantes do mercado, de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou candidatos para conhecimento público); a Nota Explicativa CVM nº 14, de 8 de outubro de 1979 (referente à Instrução CVM nº 8, que definia condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, operações fraudulentas e práticas não equitativas); e a Nota Explicativa CVM nº 20, de 17 de outubro de 1980 (referente à Instrução CVM nº 8, que definia as operações em Bolsa de Valores com opções de compras e venda de ações e estabelece os requisitos para sua realização), em função do processo de revisão e de consolidação de normas determinado pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

- ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 19.505, de 24.01.22. (DOU 25.01.22., site da CVM, 25.01.22.) – (i) Declara aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que **RAW TRADING LTD., INTERNATIONAL CAPITAL MARKETS PTY, IC MARKETS (EU) LTD. e IC MARKETS LTD.**, que se apresentam como responsáveis pelas páginas www.icmarkets.com e www.icmarkets.com/global/pt/, não estão autorizadas pela CVM a atuar como intermediários de valores mobiliários ou a captar recursos de investidores para aplicação em valores mobiliários, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976; (ii) Determina a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de serviços de intermediação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da utilização de páginas na internet, aplicativos ou redes sociais, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará a empresa e todos aqueles que possam vir a ser identificados por atuar ou colaborar para a prática dos atos que se pretende coibir à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular

processo administrativo sancionador.

- ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 19.513, de 24.01.22. (DOU 25.01.22., site da CVM, 25.01.22.) – (i) Declara aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que **KOI GLOBAL LLC, VENTURA GROUP e OROTRADER**, que se apresentam como responsáveis pela página www.oro-trader.com, **não estão autorizadas pela CVM a atuar como intermediários de valores mobiliários ou a captar recursos de investidores para aplicação em valores mobiliários, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385;** (ii) Determina a **imediate suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de serviços de intermediação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da utilização de páginas na internet, aplicativos ou redes sociais**, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará a empresa e todos aqueles que possam vir a ser identificados por atuar ou colaborar para a prática dos atos que se pretende coibir à imposição de **multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 19.514, de 24.01.22. (site da CVM, 27.01.22.) – (i) Declara aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa **OANDA GLOBAL MARKETS LTD.**, por meio do site “www.oanda.com/bvi-pt/” na rede mundial de computadores, **não está autorizada pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;** (ii) Determina à **OANDA GLOBAL MARKETS LTD.** a **imediate suspensão de qualquer oferta pública, de forma direta ou indireta, a investidores residentes no Brasil de oportunidades de investimento em valores mobiliários, inclusive Forex, por qualquer meio**, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará **tanto a OANDA GLOBAL MARKETS LTD.**, como toda e qualquer pessoa que porventura venha a ser identificada como participante dos atos que se reputam como irregulares, à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO CVM/SIN/SMI 01/22 (site da CVM, 31.01.22.) - Compartilhamento regular de informações para fins de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa

- Site da CVM (12.01.22.)

- PAS CVM SEI 19957.007432/2020-22 - instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), que propôs a responsabilização de:

- **XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.**, na qualidade de **corretora**, por:
 - inadequação do seu plano de contingência, em razão da não divulgação adequada dos canais de atendimento aos seus clientes e do não atendimento, em tempo razoável, daqueles em situações de contingência, ao longo de 2019 e 2020 (infração, em tese, ao art. 6º, da Instrução CVM 380).
 - reiteradas ocorrências de instabilidades na Plataforma PIT da Clear, acompanhadas de falhas de atendimento de contingência, ao longo de 2019 e 2020, demonstrando:
 - ausência da diligência que deve pautar o exercício das atividades do intermediário (infração, em tese, ao art. 30, caput, da Instrução CVM 505).
 - não ter a XP implementado regras, procedimentos e controles internos adequados conforme art. 30, caput da Instrução CVM 505 (infração, em tese, ao art. 3º, I e II, da mesma Instrução).

- reiteradas ocorrências de instabilidades na Plataforma PIT da Clear, de setembro a dezembro de 2020, não evidenciando a XP ter disponibilizado estrutura de tecnologia da informação compatível com o volume, natureza e complexidade de suas operações, e não ter preservado o atendimento aos clientes, seja em períodos normais, seja em picos de demanda (infração, em tese, ao art. 32, §1º, da Instrução CVM 505).
- reiteradas ocorrências de instabilidades na Plataforma PIT da Clear, de setembro a dezembro de 2020, não evidenciando a XP ter disponibilizado estrutura de tecnologia da informação compatível com o volume, natureza e complexidade de suas operações, e não ter preservado o atendimento aos clientes, seja em períodos normais, seja em picos de demanda, caracterizando implementação inadequada de regras, procedimentos e controles internos referentes ao art. 32, §1º, da Instrução CVM 505 (infração, em tese, ao art. 3º, I e II, da mesma Instrução).
- **BERNARDO AMARAL BOTELHO**, na qualidade de **diretor de controle interno da XP Investimentos**, por:
 - ter permitido as reiteradas ocorrências de instabilidades na Plataforma PIT da Clear, acompanhadas de falhas de atendimento de contingência, de 16/7/2019 a dezembro de 2020, permitindo que a XP, contrariamente ao art. 30, caput, da Instrução CVM 505, realizasse suas atividades sem a diligência devida para com seus clientes (infração, em tese, ao art. 4º, §4º, da Instrução CVM 505).
 - não ter implementado, de forma adequada, os procedimentos e controles internos referentes ao art. 30, caput, da Instrução CVM 505, permitindo que a XP realizasse suas atividades sem a diligência devida para com seus clientes (infração, em tese, ao art. 3º, II, da Instrução CVM 505).
 - ter permitido as reiteradas ocorrências de instabilidades na Plataforma PIT da Clear, de setembro a dezembro de 2020, permitindo que a XP, contrariamente ao art. 32, §1º, da Instrução CVM 505, não disponibilizasse estrutura de tecnologia da informação compatível com o volume, natureza e complexidade de suas operações, seja em períodos normais, seja em picos de demanda (infração, em tese, ao art. 4º, §4º, da Instrução CVM 505)
 - não ter implementado, de forma adequada, os procedimentos e controles internos referentes ao art. 32, §1º, da Instrução CVM 505, em razão da constatação de reiteradas ocorrências de instabilidades na Plataforma PIT da Clear, de setembro a dezembro de 2020, permitindo que a XP não disponibilizasse estrutura de tecnologia da informação compatível com o volume, natureza e complexidade de suas operações, seja em períodos normais, seja em picos de demanda (infração, em tese, ao art. 3º, II, da Instrução CVM 505).
- **FABRÍCIO CUNHA DE ALMEIDA**, na qualidade de **diretor de controle internos da XP Investimentos**, por:
 - ter permitido as reiteradas ocorrências de instabilidades na Plataforma PIT da Clear, acompanhadas de falhas de atendimento de contingência, de janeiro a 16/7/2019, permitindo que a XP, contrariamente ao art. 30, caput, da Instrução CVM 505, realizasse suas atividades sem a diligência devida para com seus clientes (infração, em tese, ao art. 4º, §4º, da Instrução CVM 505).
 - não ter implementado, de forma adequada, os procedimentos e controles internos referentes ao art. 30, caput, da Instrução CVM 505, em razão da constatação de reiteradas ocorrências de instabilidades na Plataforma PIT da Clear, acompanhadas de falhas de atendimento de contingência, de janeiro a 16/7/2019, permitindo que a XP realizasse suas atividades sem a diligência devida para com seus clientes (infração, em tese, ao art. 3º, II, da Instrução CVM 505).
- **CARLOS ALBERTO FERREIRA FILHO**, na qualidade de **diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM 505 da XP Investimentos**, por:
 - ter permitido as reiteradas ocorrências de instabilidades na Plataforma PIT da Clear, acompanhadas de falhas de atendimento de contingência, de 16/7/2019 a dezembro de 2020, permitindo que a

XP, contrariamente ao art. 30, caput, da Instrução CVM 505, realizasse suas atividades sem a diligência devida para com seus clientes (infração, em tese, ao art. 4º, §4º, da Instrução CVM 505).

- não ter implementado, de forma adequada, os procedimentos e controles internos referentes ao art. 30, caput, da Instrução CVM 505, em razão da constatação de reiteradas ocorrências de instabilidades na Plataforma PIT da Clear, acompanhadas de falhas de atendimento de contingência, de 16/7/2019 a dezembro de 2020, permitindo que a XP realizasse suas atividades sem a diligência devida para com seus clientes (infração, em tese, ao art. 3º, I, da Instrução CVM 505).
 - ter permitido as reiteradas ocorrências de instabilidades na Plataforma PIT da Clear, de setembro a dezembro de 2020, permitindo que a XP, contrariamente ao art. 32, §1º, da Instrução CVM 505, não disponibilizasse estrutura de tecnologia da informação compatível com o volume, natureza e complexidade de suas operações, seja em períodos normais, seja em picos de demanda (infração, em tese, ao art. 4º, §4º, da Instrução CVM 505).
 - não ter implementado, de forma adequada, as regras referentes ao art. 32, §1º, da Instrução CVM 505, em razão da constatação de reiteradas ocorrências de instabilidades na Plataforma PIT da Clear, de setembro a dezembro de 2020, permitindo que a XP não disponibilizasse estrutura de tecnologia da informação compatível com o volume, natureza e complexidade de suas operações, seja em períodos normais, seja em picos de demanda (infração, em tese, ao art. 3º, I, da Instrução CVM 505).
- **GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL**, na qualidade de **diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM 505 da XP Investimentos**, por:
- ter permitido as reiteradas ocorrências de instabilidades na Plataforma PIT da Clear, acompanhadas de falhas de atendimento de contingência, de janeiro a 16/7/2019, permitindo que a XP, contrariamente ao art. 30, caput, da Instrução CVM 505, realizasse suas atividades sem a diligência devida para com seus clientes (infração, em tese, ao art. 4º, §4º, da Instrução CVM 505).
 - não ter implementado, de forma adequada, os procedimentos e controles internos referentes ao art. 30, caput, da Instrução CVM 505, em razão da constatação de reiteradas ocorrências de instabilidades na Plataforma PIT da Clear, acompanhadas de falhas de atendimento de contingência, de janeiro a 16/7/2019, permitindo que a XP realizasse suas atividades sem a diligência devida para com seus clientes (infração, em tese, ao art. 3º, I, da Instrução CVM 505).

Foi apresentada proposta conjunta de Termo de Compromisso, sendo que o Comitê de Termo de Compromisso (CTC) entendeu que não seria conveniente e oportuna a aceitação da proposta, tendo em vista que os valores ficaram distantes do que seria a contrapartida adequada, considerando, em especial, as irregularidades, em tese, praticadas e a ampla repercussão do caso à época dos fatos.

O Colegiado divergiu do CTC e entendeu que a celebração de acordo nos termos propostos seria conveniente e oportuna, principalmente tendo em vista: (i) que o valor proposto é relevante, de modo que o presente caso terá importante efeito pedagógico e preventivo; (ii) os esclarecimentos prestados pelo Comitê a respeito do processo de negociação; (iii) se tratar de processo em fase pré-sancionadora; e (iv) o fato de ter havido ressarcimento dos investidores na forma solicitada pela SMI ao longo das tratativas.

Sendo assim, o Colegiado **ACEITOU** o acordo com **XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A., BERNARDO AMARAL BOTELHO, FABRÍCIO CUNHA DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO FERREIRA FILHO e GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL**.

- [Site da CVM \(19.01.22.\)](#)

- **PA CVM SEI 19957.003637/2020-39** - instaurado para apurar suposto exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, sem registro junto à CVM, por **FABIO SOUZA LEMOS** (infração, em tese, ao art. 2º da Instrução CVM 558).

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), o proponente se comprometeu a ressarcir a investidora prejudicada e a pagar à CVM a obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 212.500,00.

O Colegiado acompanhou o CTC e aceitou o acordo com **FABIO SOUZA LEMOS**.

- **PAS CVM SEI 19957.001908/2021-01** - instaurado para apurar suposta realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro (infração, em tese, aos arts. 19, da Lei 6.385, e 2º, da Instrução CVM 400) e sem a dispensa do mesmo (infração, em tese, aos arts. 19, I, §5º, da Lei 6.385, e 4º, da Instrução CVM 400), por **BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA S.A.** (na qualidade de ofertante) e **ROBERTO DE JESUS CARDASSI** (na qualidade de sócio e administrador da **BLUEBENX**).

Ao analisar o caso, o Comitê de Termo de Compromisso (CTC) deliberou por rejeitar a proposta de termo de compromisso apresentada, considerando a manifestação da Área Técnica em relação à não cessação da prática e o impedimento jurídico apontado pela PFE/CVM.

O Colegiado acompanhou o CTC e rejeitou o acordo com **BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA S.A.** e **ROBERTO DE JESUS CARDASSI**.

- Atos Declaratórios de 03.01.22. (DOU 04.01.22.)

Nº 19.442 - autoriza **THIAGO AUDI CASSEB** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.443 - autoriza **BRENO SANTOS GUERBATIN** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.444 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RENATO LEAL DE MOURA LUZ** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.445 - autoriza **CARPA CONSULTORIA FINANCEIRA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 04.01.22. (DOU 05.01.22.)

Nº 19.446 - autoriza a **GRÃO GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.447 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANA MARIA SIQUEIRA DANTAS** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.448 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ORLANDO ZAINAGHI JUNIOR** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 05.01.22. (DOU 06.01.22.)

Nº 19.449 - autoriza **GUSTAVO DANTAS FALCIN** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.450 - autoriza **JONAS DE BARROS CARVALHO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.451 - autoriza **THIAGO RAYMON CRUZ CACIQUE DA COSTA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.452 - autoriza **RAPHAEL VILELA BORATTO FERREIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.453 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **CHRISTIAN DE ARAUJO VERNIZE** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 06.01.22. (DOU 07.01.22.)

Nº 19.454 - autoriza a **REIS GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.455 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PAULO ALBERTO LEMANN** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 19.456, de 07.01.22. (DOU 10.01.22.)

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **FABIO FERREIRA DAYER** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 19.457, de 10.01.22. (DOU 11.01.22.)

Autoriza a **TNAX CAPITAL LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios 11.01.22. (DOU 12.01.22.)

Nº 19.458 - autoriza **GREGORY LOUIS REIDER** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.459 - autoriza **RODOLFO ANDRÉ CARMINATTI COELHO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.460 - autoriza **FRANCISCO HENRIQUE FERNANDO DE BARROS FILHO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.461 - autoriza a THE FORTUNE ONE –INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA. a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 12.01.22. (DOU 13.01.22.)

Nº 19.462 - cancela, a pedido, a autorização concedida a ANTONIO JOEL ROSA para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.463 - autoriza BRUNO SILVA LOUREIRO a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.464 - autoriza PAULO GONTIJO MARTINI a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.465 - autoriza ANTONIO SÉRGIO DO CARMO DUPIM a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.466 - autoriza MURILLO BOMFIM SANTOS a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.467 - autoriza VITO LEAL PETRUCCI a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.468 - autoriza CHRISTIAN ARTHUR MARTINS BOUILLIE a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 13.01.22. (DOU 14.01.22.)

Nº 19.469 - cancela, a pedido, a autorização concedida a HAROLD THAU para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.470 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a MARCUS ALEXANDRE FUNDAO PESSOA para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.471 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a FÁBIO MARTINELLI GODINHO para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.472 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a FRANCISCO CLAUDIO DUDA para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.473 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a ROBERTO DE CARVALHO PANISSET para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.474 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a ROBERTO LUIZ MAZIOLI para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.475 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a SONIA MARIA DA FONSECA para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.476 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a WILLIAM ISMAEL ROZENBAUM TROSMAN para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.477 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a EMANUEL CARLOS PEREIRA DA SILVA para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.478 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **EDUARDO NORMAN GANTER DE OTERO** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.479 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **CARLOS EUGÊNIO DE VASCONCELLOS GOUVÊA PONTES DE CARVALHO** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.480 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **ANTONIO CARLOS KINA** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.481 - autoriza **FELIPE DESTEFANE DE ARAUJO CUNHA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.482 - autoriza **ANDERSON ALVES OLIVEIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.483 - autoriza **FELIPE ATHAYDE PENA RIBEIRO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 17.01.22. (DOU 18.01.22.)

Nº 19.486 - autoriza a **DOJO CAPITAL INVESTIMENTOS ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS DE RECURSOS E CONSULTORIA LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.487 - autoriza **GABRIEL FERREIRA KOMATU** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.488 - autoriza **RAFAEL LEE SAUER EISENBERG** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.489 - autoriza **BRUNO BERMUDEZ Z AidAN** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.490 - autoriza a **LTA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.491 - autoriza **BERNARD SARDENBERG CUNHA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.492 - autoriza **FELIPE BUCHMANN** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.493 - autoriza **RENAN NASCIMENTO DE MORAES CARNEIRO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 18.01.22. (DOU 19.01.22.)

Nº 19.494 - autoriza **NATALIA DAS MERCES CLARINDO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.495 - autoriza **DIOGO MARQUES DE ABREU SA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.496 - autoriza **RODRIGO AFFONSO LIMA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.497 - autoriza PEDRO HENRIQUE FERNANDES OLIVEIRA a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.498 - autoriza a FLORADA INVEST CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.499 - autoriza ANDRE DE ALMEIDA ROSA SOARES a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.500 - autoriza DANIELA GÓES VALADÃO a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.501 - autoriza CLEVERTON MARLON POSSANI a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 21.01.22. (DOU 24.01.22.)

Nº 19.502 - autoriza PEDRO HENRIQUE VENDRAMINI a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.503 - autoriza ANDRÉ WILLEMANN MENEZES a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.504 - autoriza GUILHERME ANDRADE DE SÁ a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.506 - cancela, a pedido, a autorização concedida a ROBERTA FIGUEIRA DA SILVA para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 24.01.22. (25.01.22.)

Nº 19.507 - autoriza FELIPE SALDANHA DUARTE a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.508 - autoriza RUBENS BUENO RIBAS a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.509 - autoriza FERNANDO ECKERMANN GUIMARÃES a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.510 - autoriza GABRIEL GULLON GONZALEZ a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.511 - autoriza MATEUS SAMPAIO DE MENDONÇA a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.512 - autoriza LUCAS CARRIJO ELIAS DE SOUZA a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 25.01.22. (DOU 26.01.22.)

Nº 19.515 - autoriza JULIO CESAR FABIANO JUNIOR a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.516 - autoriza JOÃO GABRIEL HAENISCH DE SOUZA a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 26.01.22. (DOU 27.01.22.)

Nº 19.517 - autoriza **QINV CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.518 - autoriza **RAMON PESSOA DANTAS** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.519 - autoriza **CARLOS HENRIQUE GROSSI FERREIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 27.01.22. (DOU 28.01.22.)

Nº 19.520 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MÁRCIO APPEL** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.521 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **EDUARDO MAZZILLI DE VASSIMON** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.522 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUIZ FERNANDO BODSTEIN** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 19.523 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ALLEA WEALTH MANAGEMENT CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.524 - autoriza **PEDRO AURÉLIO DO NASCIMENTO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.525 - autoriza **VINICIUS LAIGNIER MONTEIRO MEDEIROS** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.526 - autoriza a **MULTIPLoS INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 28.01.22. (DOU 31.01.22.)

Nº 19.527 - autoriza a **MERI CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.528 - autoriza **DIEGO LIRA DE MOURA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.529 - autoriza **LETÍCIA GOMES DE SOUZA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**